



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTES DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Administrativo. Procedimento Licitatório. Formação de Registro de Preços para contratação de mão-de-obra terceirizada.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender as demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Barra Longa.

Em razão de impugnação ao item 11.2.4.1, a sessão de julgamento agendada para 08/02/2023, foi adiada para fins de correção e nova publicação do Edital.

Em 27/02/2023, nova sessão de julgamento foi realizada, sendo vencedores: Elleven Comercio e Serviços Integrados Eireli no item nº 01; Amopeb Terceiriza Serviços Ltda, itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 e Pedro Henrique Gomes Brandão Eireli, vencedora dos itens nº 08, 15, 17, 18 e 19. Fracassado o item nº 06.

Mediante manifestação de interesse pela interposição de recursos, foi, na forma da lei, aberto prazo para interposição de recursos, a empresa Construtora, Locações e Serviços EFS Ltda., interpôs recurso, fls. 918/920, requerendo o cancelamento do presente processo licitatório por ilegalidade da exigência para fins de habilitação contida no item 11.3.5.1 do Edital.

Amopeb Terceiriza Serviços Ltda apresentou contrarrazões recursais, às fls. 938/951, pugnano pela improcedência do pedido formulado em sede de recurso.

Por fim o senhor pregoeiro, remeteu os autos à Procuradoria Jurídica para parecer jurídico.

É o breve relatório

DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em seu recurso protocolizado tempestivamente, a empresa Construtora, Locações e Serviços EFS Ltda., requereu o cancelamento do presente processo licitatório, alegando possível ilegalidade da exigência para fins de habilitação contida no item 11.3.5.1 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Edital, sendo de instalação de escritório no município de Barra Longa, devendo haver comprovação em até 30 dias.

Não obstante os argumentos apresentados em sede de contra-razões, de acordo com julgados do TCU – Tribunal de Contas da União, se a inclusão de exigência de instalação de escritório no local da prestação de serviço vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é **IRREGULAR**.

Vejamos recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

Dessa forma, uma exigência como a de um escritório em localidade específica deve vir acompanhada da devida **justificativa técnica**, demonstrando sua **absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação.

Diante dos fatos e em sintonia com a jurisprudência do TCU, esta Procuradoria, desde já, opina na anulação do presente processo licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

DA EXCLUSIVIDADE PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Depreende-se do Termo de Referência, item 3.6.1, que fora reservado para as ME e EPP, a exclusividade para apresentação de lances relativos aos itens 02,04, 06,07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, e 26, sendo que, considerando o custo mensal os valores previstos para os itens 01 e 06, individualmente, ultrapassam o limite legal estabelecido pela Lei Complementar Lei nº Lei 123/2006.

A Lei complementar nº 123/2006, tornou obrigatória a adoção, pela administração pública, de uma destinação exclusiva das licitações às ME e EPP nos itens de contratação cujo valor deve ser de até R\$ 80.000,00, entretanto, os valores estimados para contratação do objeto em licitação ultrapassam aqueles estabelecidos pela Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Certamente que o setor de licitações agiu de boa fé e desejoso de dar cumprimento à Lei Complementar 123/06, contudo, no caso concreto, em razão de tratar-se de valor acima do que a lei estabelece para fins de exclusividade às ME e EPP, o ato se mostrou restritivo à participação dos demais interessados, eivando de vício de legalidade do presente processo licitatório, sendo este mais um argumento favorável à anulação do feito, pelos mesmos fundamentos indicados acima.

DO QUANTITATIVO E DA EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA OS CONTRATADOS

Como já demonstrado acima o quantitativo licitado, por equívoco na formulação do Termo Referencial, na prática, atender a demanda municipal por apenas 30 dias, ao passo que, se tratando de serviços de prestação continuada, a necessidade das Secretarias Municipais é permanente, portanto, a pretensão dos gestores de ter mão de obra para fazer frente às demandas da administração pública, não está contemplada no presente processo.

De outro lado, o custo operacional para as empresas contratadas seria excessivo na medida em que há custos para contratação, pagamento de salários, pagamento de verbas rescisórias e custos de demissão, entre outros, tudo num curto espaço de tempo, fato que inviabiliza, a nosso ver, a execução de eventual contrato de prestação de serviços.

DO REGISTRO DE PREÇOS

O Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Ou seja, uma modalidade de cotação que pode, **ou não**, gerar uma contratação em seguida.

Vejamos a definição para Registro de Preços pelo jurista Marçal Justen Filho:

“O SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações. “JUSTEN FILHO, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Resta, portanto, evidenciado que o Registro de Preço não obriga a contratação, que poderá ser efetivada se eventualmente se concretizar a necessidade de execução do objeto, observadas a conveniência e oportunidade pela Administração Pública.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando os vícios que implicaram em retardamento do Processo nº 002/2023 – Pregão Eletrônico nº 001/2023;

Considerando vícios que frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, especificamente no item 3.6.1 do item Termo de Referência, em que por equívoco, foi indevidamente destinado exclusivamente às ME e EPP, desconsiderando o limite legal previsto na Lei nº Lei 123/2006 (artigo 48, I);

Considerando que o quantitativo indicado no Termo de Referência não atende as reais necessidades do município, uma vez que se prestam tão somente para contratação do objeto do Processo nº 002/2023 – Pregão Eletrônico nº 001/2023 por apenas um mês, insuficiente para suprir as demandas do município;

Considerando que os preços registrados indicam um gasto elevado para contratação da mão-de-obra terceirizada, fato que pode comprometer a execução orçamentária ao longo do atual exercício financeiro;

Considerando princípio da autotutela, que autoriza a Administração Pública, a qualquer tempo, anular seus atos por vícios de ilegalidade, visto que "deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público, na forma da Súmula 473 do STF;

Considerando a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, conforme entendimento jurisprudencial:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Considerando que a exegese do art. 49 da Lei n.º 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do STF denotam que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo que eventual celebração do negócio jurídico se subsume ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública (RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009).

Considerando que o Sistema de Registro de Preços não obriga à contratação do objeto licitado:

“O SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.”

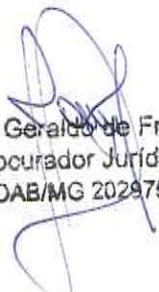
JUSTEN FILHO, 2016.

E considerando por fim o princípio da supremacia do interesse público e princípio da conveniência e oportunidade esta Procuradoria Jurídica recomenda a **ANULAÇÃO** do Processo nº 002/2023 – Pregão Eletrônico nº 001/2023 e consequentemente a abertura de novo processo licitatório, corrigindo-se os vícios materiais e formais para o perfeito cumprimento da legislação em vigente.

Finalmente destacamos o caráter meramente opinativo do presente parecer, sendo facultado à autoridade superior entender de forma diversa, observados os princípios da conveniência e da oportunidade para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Municipal.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Barra Longa, 13 de março de 2023.


José Geraldo de Freitas
Procurador Jurídico
OAB/MG 202975



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: **Processo nº 002/2023 – Pregão Eletrônico nº 001/2023**

Assunto: Administrativo. Procedimento Licitatório. Formação de Registro de Preços para contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Prefeito do Município de Barra Longa - MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 88, inciso IX da Lei Orgânica do Município e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o arrazoado contido no Parecer exarado pela Assessoria Especial Jurídica, às fls. 954/958 que, dentre outras ponderações, tende à anulação do certame e de todos os seus atos,

DECIDE:

- 1 – Anular o Processo nº 002/2023 – Pregão Eletrônico nº 001/2023;
- 2 – Determinar a abertura de novo procedimento para contratação de empresa especializada em terceirização de mão-de-obra, para atender as necessidades da administração municipal.

Barra Longa, 14 de março de 2023


Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal de Barra Longa